



INFORMATIVO 824



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Assim, até a data do seu concurso, disponibilizaremos regularmente **todos os informativos** do STJ e do STF, permitindo que vocês acompanhem as novidades e entendimentos jurisprudenciais mais recentes. Esse é mais um **bônus exclusivo** oferecido para garantir a preparação completa e diferenciada que vocês merecem.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO CIVIL.....	5
DIREITO EMPRESARIAL	7
DIREITO PENAL	10
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	16
DIREITO TRIBUTÁRIO	24

DIREITO ADMINISTRATIVO

É possível a aplicação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público. REsp 1.735.603-AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.

Contexto Legal: Lei de Improbidade Administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa, **Lei nº 8.429/1992**, é o principal diploma normativo que disciplina os atos de improbidade e as respectivas sanções. Essa legislação visa punir agentes públicos e também particulares que, de forma direta ou indireta, contribuam para atos que causem **prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios administrativos**.

Antes da **Lei nº 14.230/2021**, que trouxe importantes alterações à Lei de Improbidade, o **art. 12, II** já estabelecia que, além de sanções penais, civis e administrativas, o responsável por ato de improbidade poderia ser sancionado com:

"Suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, **direta ou indiretamente**, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos."

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;



Embora o foco da lei tenha sido inicialmente voltado para os **agentes públicos**, a jurisprudência e a doutrina foram pacificando o entendimento de que essas sanções também podem ser aplicadas aos **particulares**, quando estes agem **em conjunto com o agente público** na prática do ato ímprobo.

Então vamos lá. Vamos abordar as duas sanções previstas no julgado.

Natureza das Sanções: Suspensão dos Direitos Políticos e Proibição de Contratar com o Poder Público

1. Suspensão dos Direitos Políticos dos Particulares

A **suspensão dos direitos políticos** é uma sanção que atinge diretamente o **ius suffragii** (direito de voto) e o **ius honorum** (direito de ser votado). Conforme destaca o STJ, essa sanção, quando aplicada a particulares, não seria inócua. Mesmo que o particular não exerça cargo eletivo ou não esteja interessado em uma carreira política, a suspensão impede o exercício de direitos fundamentais ligados à cidadania, como o **direito de votar e ser votado**.

O STF, no ARE 744034 AgR, relatado pelo Min. **Gilmar Mendes**, afirmou que a suspensão dos direitos políticos está atrelada aos efeitos de condenação judicial por ato de improbidade e pode impactar diretamente na **capacidade eleitoral ativa e passiva**, o que afeta o particular tanto na sua atuação atual quanto em possíveis interesses futuros de ingresso na política.

2. Proibição de Contratar com o Poder Público ou Receber Benefícios

A **proibição de contratar com o Poder Público** ou de receber **benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios** tem como objetivo impedir que o particular, que contribuiu para a prática de ato ímprobo, **volte a se beneficiar do Estado**. Essa sanção é aplicável tanto a agentes públicos quanto a particulares que tenham atuado em conjunto para a concretização da improbidade.

Conforme o julgado destaca, **mesmo que o particular não exerça atividade empresarial no momento da condenação, nada impede que ele passe a exercer essa atividade futuramente**. Assim, **a sanção tem efeitos prospectivos**, protegendo o erário e evitando que esses indivíduos voltem a manter relações contratuais ou recebam incentivos do Estado.

Interpretação Jurisprudencial e Doutrinária

A interpretação do STJ sobre a aplicação dessas sanções é amparada pela **doutrina e jurisprudência**, que sustentam que a **Lei de Improbidade Administrativa não faz distinção entre as sanções aplicáveis a agentes públicos e particulares**. O entendimento é que, **uma vez que o particular participa do ato ímprobo, ele se sujeita às mesmas penalidades** previstas na lei, como já mencionado no art. 12.

A doutrina de **Emerson Garcia** e **Rodolfo de Carvalho**¹ reforça essa aplicação ao apontar que:

"O particular que concorre para o ato de improbidade, mesmo que não ocupe cargo público, é destinatário das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pois a norma visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa contra todos os que atentem contra esses valores."

Além disso, o STJ, em outros precedentes, já firmou o entendimento de que a **colaboração do particular** com o agente público para a prática do ato ímprobo o **equipara ao agente público** para fins de aplicação das sanções. Isso reforça a ideia de que a **responsabilidade é solidária**, tanto do ponto de vista da condenação quanto das sanções que podem ser impostas.

Aplicação Prática das Sanções

Com base na interpretação do **art. 12** e no entendimento jurisprudencial, é possível concluir que as sanções de **suspensão dos direitos políticos** e **proibição de contratar com o Poder Público** são

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rodolfo. Improbidade Administrativa, p. 143, 2020



plenamente aplicáveis a particulares que concorrem para a prática do ato de improbidade administrativa.

Essas sanções são especialmente importantes quando consideramos que muitos atos de improbidade envolvem **conluíus** entre agentes públicos e particulares, como em casos de **fraudes em licitações** ou **desvio de recursos públicos**. Ao estender essas sanções aos particulares, a lei e a jurisprudência buscam garantir que **todos os responsáveis** pelos atos lesivos ao patrimônio público sejam devidamente punidos, não limitando a responsabilização apenas ao agente público diretamente envolvido.

Conclusão

O STJ reafirmou a possibilidade de aplicação das sanções de **suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios a particulares** que praticarem **atos de improbidade administrativa** em conjunto com agentes públicos. Esse entendimento se baseia na **interpretação teleológica da Lei de Improbidade Administrativa**, que visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, estendendo as sanções para qualquer pessoa, seja ela agente público ou particular, que tenha contribuído para o ato ímprobo.

A **doutrina** e a **jurisprudência** consolidam esse entendimento, afirmando que a **responsabilidade** no âmbito da improbidade administrativa deve ser aplicada **solidariamente**, garantindo que os atos lesivos ao erário e à administração pública sejam adequadamente sancionados, independentemente da natureza da participação dos envolvidos.

DIREITO CIVIL

A **partilha de bens** é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.

O **direito potestativo** é aquele que **não depende da vontade da outra parte** para ser exercido e não se sujeita à oposição de outrem. Em outras palavras, trata-se de um poder jurídico concedido a uma pessoa para modificar ou extinguir uma relação jurídica **sem necessidade de consentimento** do outro envolvido. No caso da **partilha de bens** entre ex-cônjuges, o direito potestativo permite que qualquer uma das partes solicite a partilha dos bens, independentemente da concordância do outro.

A **doutrina de Maria Helena Diniz** conceitua o direito potestativo como:

"A faculdade que uma pessoa tem de, unilateralmente, modificar uma situação jurídica existente, sem depender da concordância ou da colaboração de terceiros, não havendo obrigação correlata para a outra parte." (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 322, 2021).

Direito à Partilha de Bens

A **partilha de bens** é o ato pelo qual se dissolve a **comunhão de bens** formada durante o casamento ou união estável, atribuindo a cada ex-cônjuge ou ex-companheiro a parte que lhe cabe no acervo patrimonial comum. Quando o casamento é dissolvido, seja por **separação** ou **divórcio**, às vezes a partilha pode não ser imediatamente realizada. No entanto, o direito de cada parte de **requerer a partilha** persiste, e isso pode ocorrer a qualquer tempo, **sem que haja prazo legal limitador**.

O **art. 1.320 do Código Civil** é aplicado por analogia, pois ele regula o **direito de condôminos** de exigir a divisão da coisa comum. Assim, o dispositivo é estendido para a partilha de bens no contexto do divórcio:

"A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão."

Esse artigo reflete o **caráter potestativo da partilha de bens**, conferindo ao ex-cônjuge o poder de requerer a divisão a qualquer momento, sem que o outro possa se opor.

Prescrição e Decadência

A **prescrição** é o instituto jurídico que limita o prazo para o exercício de um direito, sob pena de ser perder a pretensão. Veja bem, na prescrição há a perda do direito de ação, ou seja, a pretensão de um direito subjetivo, ocorre quando o titular do direito não o exerce dentro do prazo legal, após ter o seu direito violado. No direito civil, a **prescrição** atinge **direitos subjetivos**, ou seja, aqueles que implicam na obrigação de uma das partes **dar, fazer ou não fazer** algo.

Por outro lado, a **decadência** refere-se à extinção de um direito quando seu titular deixa de exercê-lo no prazo legal estipulado.

A perda do direito material, ou seja, o direito potestativo, ocorre quando o titular do direito não o exerce dentro do prazo legal ou fixado no negócio jurídico.

A principal diferença entre prescrição e decadência no direito civil é que a prescrição atinge o direito de ação, enquanto a decadência atinge o próprio direito.

No caso da **partilha de bens**, o STJ afirma que **não há sujeição à prescrição** ou à decadência, uma vez que o direito de partilha é **potestativo** e não envolve uma prestação a ser exigida da outra parte. Como se trata de um direito potestativo, não há **prazo para o seu exercício**, e ele pode ser exercido a qualquer tempo. Além disso, o ordenamento jurídico não prevê prazo decadencial para o exercício desse direito.



Situação Jurídica dos Bens Após o Divórcio

Após o **divórcio**, mas antes da partilha, os bens comuns dos ex-cônjuges ficam em um estado de **indivisão**. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à natureza jurídica desse estado.

Algumas correntes entendem que os bens permanecem em **condomínio**, enquanto outras defendem que há uma situação de **mancomunhão**, uma forma de copropriedade atípica.

Independentemente dessa distinção, ambas as interpretações convergem para o entendimento de que os ex-cônjuges continuam **cotitulares** dos bens comuns até a realização da partilha.

A **mancomunhão** é um estado jurídico em que ambos os ex-cônjuges têm direitos iguais sobre os bens, mas esses direitos não estão ainda definidos ou individualizados. Somente com a partilha é que os bens passam a ser atribuídos de maneira específica a cada um.

Exemplo

Suponhamos que **Ana** e **Carlos** se divorciem, mas não realizem a partilha dos bens no momento da decretação do divórcio. Dez anos depois, Ana decide que quer partilhar os bens que foram adquiridos durante o casamento, enquanto Carlos acredita que ela perdeu o direito de requerer essa partilha por tanto tempo ter passado.

Nesse cenário, a decisão do STJ é clara: **Ana pode requerer a partilha a qualquer tempo**, sem que Carlos possa se opor, pois a partilha é um **direito potestativo**. Mesmo que o divórcio tenha ocorrido há anos, Ana mantém o direito de exigir a divisão dos bens, e esse direito **não se sujeita à prescrição** ou **decadência**. Carlos, portanto, não pode alegar que o tempo decorrido extinguiu o direito de Ana à partilha.

Jurisprudência e Conclusão

A decisão do STJ reitera o entendimento de que a **partilha de bens** entre ex-cônjuges é um **direito potestativo**, que pode ser exercido a qualquer tempo e não está sujeito a prazos de prescrição ou decadência. A aplicação do **art. 1.320 do Código Civil**, por analogia, confirma que cada ex-cônjuge tem o direito de exigir a divisão dos bens comuns, independentemente do tempo transcorrido desde a dissolução do vínculo conjugal.

O entendimento do STJ é sustentado pela jurisprudência consolidada, que reconhece a **irrelevância do tempo** no que diz respeito ao exercício do direito à partilha, desde que o patrimônio ainda esteja em estado de indivisão. A partilha de bens é um **direito fundamental** dos ex-cônjuges e reflete a necessidade de garantir a cada um a porção devida do patrimônio comum, preservando assim os princípios de **justiça e igualdade** nas relações familiares.



DIREITO EMPRESARIAL

O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica. CC 200.775-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024.

A **desconsideração da personalidade jurídica** é um mecanismo jurídico que permite afastar a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, responsabilizando-os pessoalmente por obrigações contraídas pela empresa, em casos de abuso de direito, fraude, ou desvio de finalidade. Esse instituto é regulado pelos artigos 50 do Código Civil e 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC).

O **art. 50 do Código Civil** estabelece que:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Essa previsão legal tem sido aplicada em diversas áreas, inclusive no **direito falimentar**, para buscar a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas da sociedade falida, quando configurado o abuso da personalidade jurídica.

Interpretação do Art. 82-A da Lei nº 11.101/2005

O **art. 82-A da Lei nº 11.101/2005**, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica, **para fins de responsabilização de terceiros**, grupo, sócios ou administradores por obrigações da sociedade falida, deve ser decretada **pelo juízo falimentar**, observando-se as normas do Código Civil e do CPC.

O **parágrafo único** do artigo citado estabelece:

"O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será processado nos autos da falência ou da recuperação judicial, observando-se as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil."

A discussão principal no caso em questão é se esse dispositivo confere **competência exclusiva** ao juízo falimentar para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, ou se outros juízos (como o trabalhista ou cível) também poderiam decidir a questão em demandas específicas.

O Julgado do STJ

O STJ, ao interpretar o **art. 82-A da Lei de Falências**, concluiu que **não há uma regra de competência exclusiva** atribuída ao juízo falimentar para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. O Tribunal entendeu que o dispositivo não trata de competência, mas sim do **procedimento e requisitos materiais** para a desconsideração, quando esta for processada **nos autos da falência**.

Isso significa que, embora o juízo falimentar possa decretar a desconsideração da personalidade jurídica nos autos da falência, **outros juízos**, como o trabalhista ou o cível, também podem decretar a desconsideração em demandas que envolvam a sociedade falida, quando for relevante para o caso.

Distinção entre Desconsideração da Personalidade Jurídica e Extensão da Falência

A doutrina e a jurisprudência destacam a diferença entre a **desconsideração da personalidade jurídica** e a **extensão da falência**. De acordo com a doutrina, como citado no julgado, a **desconsideração** é um mecanismo que exige a **comprovação do abuso da personalidade jurídica**, caracterizado por **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**, o juiz poderá decidir que os efeitos das relações de obrigações da pessoa jurídica sejam estendidos aos bens particulares dos sócios ou administradores, conforme previsto no **art. 50 do Código Civil**. Já a **extensão da falência** tem pressupostos distintos, bastando, por exemplo, que o terceiro seja sócio de responsabilidade ilimitada.



Segundo **Fábio Ulhoa Coelho**², a **extensão da falência** se refere ao ato de incluir, nos efeitos da falência, pessoas que tenham vínculos com a sociedade, como sócios de responsabilidade ilimitada. Enquanto isso, a desconsideração busca responsabilizar pessoas que se beneficiaram do abuso da personalidade jurídica.

Jurisprudência do STJ

O STJ tem reiteradamente decidido que a **desconsideração da personalidade jurídica** não depende exclusivamente do juízo falimentar. Em outro julgado, o Tribunal já havia decidido que:

"A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada em juízo diverso do falimentar, desde que respeitados os requisitos legais." (REsp 1.843.870/SP).

O **art. 82-A da Lei de Falências**, incluído pela **Lei nº 14.112/2020**, trata especificamente da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

Esse dispositivo, embora tenha causado alguma confusão inicial, conforme apontado pela doutrina e jurisprudência, **não estabelece uma regra de competência exclusiva**. O que ele faz é disciplinar o **procedimento** e os **requisitos materiais** para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

Interpretação do STJ: Regra de Competência ou Procedimental?

Reiterando, para que não tenha erro: O principal ponto do julgamento do STJ é a **interpretação** do art. 82-A. O Tribunal esclarece que esse dispositivo **não confere competência exclusiva ao juízo falimentar** para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em todos os casos. O alcance da norma se limita ao **processamento** desse pedido **nos autos da falência**, ou seja, **quando a desconsideração é requerida no contexto da própria falência para atingir o patrimônio de terceiros**.

Isso significa que **outros juízos** (por exemplo, o juízo trabalhista ou cível) **também podem decretar a desconsideração** da personalidade jurídica em demandas nas quais a falida seja parte. Não há exclusividade do juízo falimentar nesses casos.

Diferença entre Desconsideração da Personalidade Jurídica e Extensão da Falência

A doutrina destaca a **distinção entre desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência**. Apesar de ambos os institutos poderem afetar o patrimônio de terceiros, os pressupostos são diferentes:

- **Desconsideração da personalidade jurídica**: fundamentada no **abuso da personalidade jurídica**, que pode ocorrer pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme prevê o art. 50 do Código Civil.
- **Extensão da falência**: envolve a **inclusão de outro sujeito (sócios ou grupo econômico)** como responsável pelo passivo da empresa falida, com base em sua **participação no quadro societário ou em atos ilícitos** que afetaram a empresa. A extensão da falência não requer necessariamente a comprovação de abuso da personalidade jurídica, como ocorre na desconsideração.

A decisão do STJ esclarece que o **art. 82-A** trata apenas da desconsideração no contexto da falência, não sendo uma regra de competência exclusiva, como já mencionado. Isso vai ao encontro de posições doutrinárias que criticam a redação ambígua do dispositivo.

Outro ponto relevante é que, segundo o STJ, o **conflito de competência** não se configura **se não houver decisão expressa do juízo falimentar**. No caso em análise, apenas o **juízo trabalhista** havia se

²Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Saraiva, 2019. p. 329



manifestado sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o que, conforme o entendimento do Tribunal, não é suficiente para caracterizar o conflito.

Conclusão

O STJ, ao decidir que o **art. 82-A da Lei de Falências** não estabelece **competência exclusiva** do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica, reforça a ideia de que esse dispositivo **apenas disciplina o procedimento e requisitos materiais** para o pedido de desconsideração nos autos da falência. A norma, portanto, não impede que outros juízos decretem a desconsideração em ações que envolvam a falida, desde que sejam observados os critérios previstos no **Código Civil** e no **CPC**.

Além disso, o Tribunal reitera a distinção doutrinária entre **desconsideração da personalidade jurídica** e **extensão da falência**, que possuem fundamentos jurídicos e consequências distintas, mas que muitas vezes são confundidos no dia a dia jurídico.



A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo. AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024.

Imagine a seguinte situação: **Pedro** está dirigindo seu carro em alta velocidade após ter consumido bebida alcoólica. Ele perde o controle do veículo e atinge uma pessoa que estava parada no acostamento. Após o acidente, Pedro tenta fugir do local, mas é detido pela polícia. Durante o julgamento, a acusação argumenta que Pedro agiu com **dolo eventual**, pois estava embriagado, em alta velocidade, e fugiu do local.

No entanto, o tribunal verifica que **não há provas técnicas** que comprovem a velocidade exata do veículo nem o local exato do acidente. Além disso, embora a tentativa de fuga seja uma conduta reprovável, ela ocorreu **após o crime** e **não prova** que Pedro tinha intenção de matar ou que assumiu o risco de causar a morte no momento da colisão. Nesse caso, o STJ provavelmente decidiria que, **sem essas provas concretas**, não seria possível concluir que Pedro agiu com dolo eventual.

No direito penal, o **dolo** é a intenção ou a vontade de praticar um ato ilícito. O **dolo eventual**, em particular, ocorre quando o agente **não tem a intenção direta de cometer o crime**, mas **assume o risco** de produzir o resultado, agindo de maneira indiferente às possíveis consequências.

Segundo a doutrina de **Fernando Capez**, o dolo eventual é:

"A aceitação do risco de produzir o resultado, ou seja, o agente não quer diretamente o resultado, mas, ao prever sua ocorrência, age indiferente à sua concretização." (*Curso de Direito Penal*, p. 352, 2022).

Diferente do dolo direto, onde o agente busca o resultado criminoso, no **dolo eventual** o agente sabe que sua conduta pode gerar um resultado ilícito, mas prossegue mesmo assim, aceitando esse risco. Já a **culpa consciente** ocorre quando o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que será capaz de evitá-lo.

Elementos do Caso: Embriaguez, Velocidade e Fuga

No caso em questão, o réu foi condenado por **homicídio doloso**, baseado em uma série de elementos que, segundo o Tribunal do Júri, configurariam o dolo eventual:

1. **Embriaguez** do acusado no momento do acidente;
2. **Excesso de velocidade** do veículo;
3. Colisão ocorrida no **acostamento**;
4. **Tentativa de fuga** do réu após o acidente.

O Tribunal de origem entendeu que esses fatores, analisados em conjunto, indicavam a presença de dolo eventual, justificando a condenação. Contudo, o STJ analisou se esses elementos, especialmente a tentativa de fuga, seriam suficientes para comprovar o **dolo** na conduta do réu.

Análise da Prova e Dolo Eventual

O STJ apontou falhas na produção de provas técnicas, especialmente em relação à **velocidade do veículo** e ao **local exato da colisão**. Esses elementos são fundamentais para confirmar o dolo eventual, já que, sem a comprovação de que o réu dirigia em **excesso de velocidade** ou que trafegava pelo **acostamento**, não seria possível afirmar que ele assumiu conscientemente o risco de causar um acidente fatal.

O **art. 158 do Código de Processo Penal (CPP)** determina que a prova pericial deve ser produzida sempre que a infração deixar vestígios, e o **art. 159 do CPP** exige que essa prova seja elaborada por peritos oficiais. A ausência dessas provas técnicas compromete a análise do dolo, conforme ressaltado pelo STJ:

"No processo penal, cada fato, cada elemento do crime precisa ter suporte específico nas provas."

Tentativa de Fuga: Elemento Pós-fato

A **tentativa de fuga** foi analisada como uma conduta posterior ao crime, o que significa que **não pode influenciar na avaliação do dolo** do agente no momento da colisão. Embora a fuga seja uma conduta reprovável e possa até configurar um crime autônomo, como o previsto no **art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** (fuga do local do acidente), ela **não altera o elemento subjetivo** da conduta anterior, ou seja, **não prova que o réu agiu com dolo** ao causar o acidente.

O **art. 305 do CTB** tipifica a fuga do local do acidente como:

"Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída."

Essa conduta pode ser penalizada de forma autônoma, mas não é suficiente para comprovar o **dolo eventual** no acidente em si, conforme ressaltado pelo STJ.

Embriaguez e Dolo Eventual

O **simples fato de o réu estar embriagado** no momento do acidente também **não é suficiente** para caracterizar o dolo eventual, segundo a jurisprudência do STJ. A **embriaguez** pode ser um fator agravante, mas, por si só, não prova que o agente assumiu conscientemente o risco de matar. Para configurar o dolo eventual, seria necessário demonstrar que o réu tinha ciência do risco elevado de causar um acidente fatal e, mesmo assim, decidiu prosseguir com sua conduta arriscada, o que não ficou demonstrado no caso.

Conclusão

O STJ, ao decidir sobre o caso, concluiu que a **tentativa de fuga** do réu após o acidente **não é suficiente** para comprovar o dolo eventual. A **fuga** é uma conduta posterior à consumação do crime e não afeta o elemento subjetivo que deve ser analisado no momento do fato. Além disso, o Tribunal reafirma que a **embriaguez** do réu, por si só, **não caracteriza dolo eventual**, sendo necessária a comprovação de outros fatores, como **excesso de velocidade** ou **desrespeito grave às normas de trânsito**, que pudessem demonstrar que o agente **assumiu o risco de produzir o resultado**.

Por fim, o STJ destaca a importância de **provas técnicas** para a comprovação dos elementos do crime, e que o **conjunto probatório global** não pode ser usado para presumir fatos que carecem de comprovação específica. Assim, sem provas concretas sobre a velocidade do veículo ou o local da colisão, não é possível sustentar a condenação por dolo eventual.



O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024

Imagine que **Mariana** conheceu **Carlos** há poucas semanas e eles começaram a sair juntos. Em um desses encontros, durante uma discussão, Carlos agride fisicamente Mariana. Embora o relacionamento seja recente e não haja uma convivência contínua ou uma relação de afeto duradoura, a agressão está inserida em um contexto de **violência de gênero**, uma vez que Carlos agiu com o intuito de submeter Mariana à sua vontade por meio da violência.

Nesse caso, a **Lei Maria da Penha** é plenamente aplicável, mesmo que a relação entre os dois seja curta. A proteção da mulher não está vinculada à duração da relação, mas à **violência baseada no gênero** que ocorreu.

A **violência doméstica e familiar contra a mulher** é regulada pela **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, que cria mecanismos específicos para coibir e prevenir esse tipo de violência, estabelecendo uma série de medidas protetivas para garantir a **integridade física e emocional da mulher**. A lei considera violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico** e ocorre no âmbito das **relações domésticas, familiares ou de afeto**, independentemente da convivência contínua entre os envolvidos.

O **art. 5º da Lei Maria da Penha** define os tipos de violência:

"Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**."

Hipossuficiência e Vulnerabilidade Feminina

A **hipossuficiência** e a **vulnerabilidade** da mulher em situações de violência doméstica são presumidas pela Lei Maria da Penha, conforme entendimento do STJ. Esses conceitos decorrem da **histórica desproporcionalidade de poder e força física** entre homens e mulheres, além de fatores culturais que perpetuam a **subjugação feminina**.

Segundo o STJ, a proteção conferida pela Lei Maria da Penha está baseada na necessidade de **corrigir essas desigualdades estruturais** e, por isso, **não é necessário comprovar** que a mulher estava em uma posição de **submissão** ou **fragilidade concreta** no momento da agressão, pois essas condições são **presumidas pela própria lei**.

A **Ministra Nancy Andrighi**, em seu voto no **AgRg na MPUMP 6/DF**, destaca:

"É desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero."

Relação Efêmera e a Aplicação da Lei Maria da Penha

Um ponto central no julgamento é que a **duração ou a profundidade do vínculo afetivo** entre a vítima e o agressor **não afasta a incidência da Lei Maria da Penha**. Isso significa que, mesmo em **relacionamentos curtos**, como encontros casuais ou breves namoros, a proteção da Lei Maria da Penha pode ser aplicada, desde que a agressão esteja inserida em um **contexto de violência de gênero**.

O STJ afirma que a violência de gênero pode ocorrer **mesmo em relacionamentos efêmeros**, porque a **dinâmica de poder e controle baseada no gênero** independe da longevidade do relacionamento. Portanto, o simples fato de não haver uma relação duradoura de afeto não impede que a lei seja aplicada.



No **AgRg no AREsp 1.439.546/RJ**, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ressalta:

"A fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e, por isso, têm-se como presumidos."

Violência de Gênero e o Contexto Cultural

A **violência de gênero** refere-se a atos de violência cometidos contra uma pessoa em razão de seu **gênero**, com o objetivo de **subjugá-la** ou **inferiorizá-la**. No caso das mulheres, essa violência está fortemente relacionada à desigualdade histórica e estrutural entre os sexos, que confere aos homens uma **posição de poder** dentro das relações familiares e sociais. A **Lei Maria da Penha** foi criada para combater essas situações, garantindo a **proteção da mulher** contra qualquer forma de agressão que seja motivada por essa desigualdade de gênero.

Esse tipo de violência, conforme o STJ, **não depende** de uma relação contínua ou duradoura entre a vítima e o agressor. O que importa é a **motivação do ato violento**, ou seja, a **submissão da mulher** baseada no seu gênero.

Conclusão

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o **fato de não haver uma relação duradoura de afeto** entre a vítima e o agressor **não impede a aplicação da Lei Maria da Penha**. O fundamento da lei é proteger a mulher de qualquer forma de **violência doméstica e familiar**, independentemente da natureza ou duração da relação. A **vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher** em contextos de violência de gênero são **presumidas**, e não é necessário provar que a vítima estava em uma posição de submissão concreta no momento da agressão.

Além disso, a Lei Maria da Penha visa combater a **cultura de violência de gênero** que permeia as relações sociais no Brasil, buscando **igualdade substantiva entre os gêneros**. Portanto, qualquer forma de violência cometida contra a mulher, motivada por essa **desigualdade estrutural**, pode ser enquadrada nas proteções da Lei Maria da Penha, independentemente do vínculo afetivo entre as partes.

Essa interpretação amplia a **proteção às mulheres** e reforça o papel do Estado em coibir a violência de gênero em todas as suas formas, garantindo que **relações efêmeras** ou superficiais não sirvam como argumento para afastar a aplicação das **medidas protetivas** previstas na legislação.



A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ. RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024.

Exemplo

Imaginemos o caso de **João**, condenado por roubo qualificado em 2019, que já cumpriu parte da pena em regime fechado e agora busca progredir para o **regime semiaberto**. Antes da edição da **Lei nº 14.843/2024**, o exame criminológico não era uma exigência obrigatória para sua progressão. No entanto, com a nova lei, o exame passou a ser um requisito obrigatório.

Se a nova lei fosse aplicada retroativamente, **João** teria que se submeter ao exame criminológico para progredir de regime, o que **não seria permitido**. A regra da **novatio legis in pejus** proíbe essa exigência, e o STJ decidiu que **não é possível** aplicar retroativamente a Lei nº 14.843/2024. Nesse caso, **João** pode progredir de regime sem a necessidade do exame criminológico, conforme as regras vigentes no momento de sua condenação.

A **progressão de regime** é o direito do condenado de passar de um regime prisional mais severo para um menos restritivo, como do **regime fechado** para o **regime semiaberto** ou do **regime semiaberto** para o **regime aberto**. Essa progressão depende do cumprimento de certos requisitos objetivos e subjetivos.

O **exame criminológico** é uma **avaliação técnica** realizada por psicólogos e psiquiatras, com o objetivo de verificar a **personalidade** e o **comportamento** do preso, ajudando a decidir se ele está apto a progredir para um regime mais brando. Embora o **art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP)** não exigisse expressamente o exame criminológico para a progressão de regime, o **STJ** admite sua **realização**, desde que haja uma **decisão motivada** para isso, conforme estabelece a **Súmula 439/STJ**:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Nova redação

Art.112.

§ 1º Em todos os casos, o apenado **somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Novatio Legis in Pejus

A **novatio legis in pejus** é um princípio do direito penal que proíbe a aplicação retroativa de uma nova lei que **prejudique o réu**. Conforme o **art. 5º, XL, da Constituição Federal**, a lei penal **não retroagirá**, salvo para **beneficiar o réu**. O **art. 2º do Código Penal** reforça essa regra, estabelecendo que a lei posterior, que **prejudique o réu, não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência**.

No caso analisado, a **Lei nº 14.843/2024** passou a exigir o exame criminológico **para toda e qualquer progressão de regime**, o que configura um **requisito adicional** para a progressão. Esse novo requisito é considerado uma **novatio legis in pejus**, pois **dificulta o acesso** do condenado a regimes prisionais menos severos. Portanto, a aplicação retroativa dessa norma seria **inconstitucional** e **ilegal**, uma vez que impõe uma condição mais rigorosa para a progressão.

Súmula 439/STJ e Motivação da Decisão

O STJ também reafirma a aplicação da **Súmula 439/STJ**, que permite a **realização do exame criminológico**, mas exige que sua necessidade seja **devidamente motivada** pelo juiz, analisando as **peculiaridades do caso concreto**. Isso significa que o juiz **não pode exigir o exame arbitrariamente**.



Deve haver uma **justificativa** clara, baseada nas **características pessoais** do condenado e na **conduta prisional**.

A decisão motivada deve levar em consideração elementos como a **personalidade do preso**, seu **comportamento durante o cumprimento da pena**, e a **gravidade do crime cometido**, mas sempre com uma **justificativa fundamentada**.

Retroatividade da Lei e Precedentes do STJ

O STJ, ao proibir a retroatividade da **Lei nº 14.843/2024**, segue o mesmo raciocínio utilizado em casos anteriores, como a aplicação da **Lei nº 11.464/2007**, que endureceu os requisitos para progressão de regime em crimes hediondos. Naquele contexto, o Tribunal entendeu que **não era possível aplicar retroativamente** as novas exigências da Lei nº 11.464/2007 para condenados que já haviam cometido seus crimes antes da sua vigência.

Esse entendimento foi consolidado na **Súmula 471/STJ**:

"A Lei nº 11.464/2007, que alterou o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, ao dispor sobre a progressão de regime em crimes hediondos, não se aplica aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência."

Assim, no caso da **Lei nº 14.843/2024**, o STJ reafirma que **não pode haver retroatividade** em normas que tornam mais rigorosa a progressão de regime, mantendo o princípio de que a lei penal mais gravosa **não pode prejudicar** o réu em casos anteriores à sua entrada em vigor.

Conclusão

O STJ, ao decidir sobre a exigência do **exame criminológico** para a progressão de regime, determinou que a **Lei nº 14.843/2024** constitui uma **novatio legis in pejus**, e, portanto, **não pode ser aplicada retroativamente**. Para casos anteriores à sua edição, o exame criminológico continua sendo uma possibilidade, mas **somente se houver decisão motivada**, conforme previsto pela **Súmula 439/STJ**.

Essa decisão reitera a aplicação do princípio da **irretroatividade da lei penal mais gravosa**, garantido pela **Constituição Federal** e pelo **Código Penal**, protegendo o direito dos condenados de progredirem de regime conforme as regras vigentes na época dos fatos. O entendimento do STJ visa garantir a **segurança jurídica** no cumprimento das penas e impedir que novas exigências legais prejudiquem direitos adquiridos dos réus.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JULGADO 1

Descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios) a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais. REsp 2.152.319-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.

EXPLICANDO O JULGADO:

Imagine o seguinte exemplo: um **titular de patente** descobre que produtos violadores de seu direito estão sendo vendidos em uma **plataforma de comércio eletrônico**. Ele ingressa com uma **tutela de urgência** solicitando que o provedor dessa plataforma forneça os dados dos vendedores responsáveis pelas ofertas infratoras. O provedor, ao receber a ordem judicial, prontamente entrega os dados solicitados, sem contestar ou resistir ao pedido.

Conceito de Ônus Sucumbenciais

O **ônus sucumbencial** refere-se às despesas processuais que a parte perdedora em uma ação deve arcar, o que inclui os **honorários advocatícios** do advogado da parte vencedora, conforme o **art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC)**:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

O fundamento dessa condenação está no **princípio da sucumbência**, que determina que a parte que perde a demanda deve compensar a parte vencedora pelos gastos processuais.

No entanto, o **STJ** tem entendimento pacífico de que, em procedimentos de **produção antecipada de provas**, em que não há resistência à pretensão judicial, **não cabe a aplicação do ônus sucumbencial**.

PONTO IMPORTANTE: Produção Antecipada de Provas e Tutela de Urgência

A **produção antecipada de provas** é um procedimento cautelar previsto no **art. 381 do CPC**, que permite a obtenção de provas antes do ajuizamento da ação principal ou durante seu curso, quando houver risco de que a prova não possa ser produzida posteriormente. Segundo a doutrina de **Fredie Didier Jr.**, esse instituto é essencial para a **preservação de elementos de prova**, principalmente em situações de urgência:

"A produção antecipada de provas serve à conservação de elementos probatórios, prevenindo o perecimento ou alteração de uma evidência essencial para a instrução do processo principal." (*Curso de Direito Processual Civil*, p. 498, 2021).

No caso em questão, o pedido de **tutela de urgência** visava à obtenção de dados de usuários de uma **plataforma de comércio eletrônico** que supostamente violavam **direitos de propriedade intelectual**. Essa tutela tem base no **art. 300 do CPC**, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Marco Civil da Internet: Proteção de Dados e Sigilo

O fornecimento de dados por **provedores de internet** é regulado pelo **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, que estabelece a necessidade de **ordem judicial** específica para a disponibilização de **dados pessoais** e **registros de conexão** dos usuários, a fim de garantir o sigilo e a privacidade.

De acordo com o **art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet**:



"A provisão de dados cadastrais e de acesso restrito somente poderá ser requisitada mediante ordem judicial, nos termos e condições estabelecidos pela legislação."

Neste caso, o provedor foi compelido judicialmente a fornecer os dados de usuários que estavam supostamente cometendo **infrações de propriedade intelectual** ao comercializarem produtos que violavam a **patente de modelo de utilidade** do demandante. A patente de **modelo de utilidade** é uma modalidade de **propriedade industrial** que protege inovações de caráter técnico aplicadas a objetos de uso prático.

Princípio da Causalidade

Um princípio importante discutido nesse julgado é o **princípio da causalidade**, que rege a **distribuição das despesas processuais**. O princípio estabelece que quem deu causa ao processo — ou seja, quem deu motivo para o ajuizamento da ação — deve arcar com os custos dela. No entanto, quando uma parte **cumpra a ordem judicial sem resistência**, como ocorreu no caso do provedor de aplicação de internet, o STJ entende que **não há como imputar-lhe os ônus sucumbenciais**.

Segundo o entendimento do STJ:

"Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade."

VOLTANDO AO NOSSO EXEMPLO

Imagine o seguinte exemplo: um **titular de patente** descobre que produtos violadores de seu direito estão sendo vendidos em uma **plataforma de comércio eletrônico**. Ele ingressa com uma **tutela de urgência** solicitando que o provedor dessa plataforma forneça os dados dos vendedores responsáveis pelas ofertas infratoras. O provedor, ao receber a ordem judicial, prontamente entrega os dados solicitados, sem contestar ou resistir ao pedido.

Neste cenário, de acordo com o entendimento do STJ, **não há motivo para impor ao provedor o pagamento de honorários advocatícios**. Isso porque ele **não se opôs** à requisição judicial, cumprindo-a de maneira pacífica. Assim, **cada parte arcará com suas próprias despesas processuais**, uma vez que o provedor não deu causa à disputa judicial em sentido estrito.

O STJ já consolidou, em diversos julgados, que o cumprimento de ordens judiciais por **provedores de internet**, quando não há **oposição** ou resistência à pretensão, não enseja a **condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais**. A Corte entende que a atuação desses provedores, nesses casos, é **meramente colaborativa**, sendo que o princípio da causalidade não justifica a imputação de tais custos.

Um exemplo de jurisprudência relevante nesse sentido é o **REsp 1.639.314/RJ**, em que se decidiu que:

"A ausência de oposição ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de dados por provedores de internet afasta a condenação em honorários advocatícios, por inexistência de sucumbência no sentido estrito."

Portanto, no caso analisado, o **provedor de aplicação de internet** não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois agiu em conformidade com a **ordem judicial** e **não ofereceu resistência** ao cumprimento da medida. **Cada parte** deve arcar com suas próprias despesas processuais, e o **ônus sucumbencial** não pode ser imputado ao provedor, já que ele apenas cumpriu sua função legal.

Essa decisão reforça a importância de uma **interpretação restritiva** do conceito de sucumbência e a aplicação adequada do **princípio da causalidade** em casos de produção antecipada de provas e cumprimento de tutela de urgência.



O rejuízoamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento. REsp 2.140.962-SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.

JULGADO 3

Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura. REsp 2.150.776-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024.

Exemplo

Suponha que um **segurado** contrate um seguro para proteger um equipamento industrial contra danos. O contrato é assinado e o segurado paga regularmente o prêmio do seguro. Posteriormente, um sinistro ocorre, resultando na perda total do equipamento, e o segurado aciona a seguradora para receber a indenização.

Neste caso, o **ônus da prova** será distribuído da seguinte forma:

- O **segurado** (autor) deverá comprovar a **existência do contrato de seguro**, o **pagamento regular dos prêmios** e a **ocorrência do evento danoso** (a perda do equipamento).
- A **seguradora** (ré) terá o ônus de **provar as causas excludentes de cobertura**. Suponha que o contrato possua uma cláusula excludente que estabeleça que o seguro não cobre danos causados por mau uso do equipamento. A seguradora, então, deverá **demonstrar que o sinistro ocorreu por mau uso**, a fim de se eximir da obrigação de pagar a indenização.

Caso a seguradora não consiga comprovar essa causa excludente, ela terá que arcar com a indenização.

Conceito de Contrato de Seguro

Primeiro, é importante definir o **contrato de seguro**, conforme o **art. 757 do Código Civil**:

"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

O contrato de seguro, portanto, é uma relação jurídica pela qual a **seguradora**, em troca do pagamento de um **prêmio** (valor pago pelo segurado), assume o risco de um evento futuro e incerto, comprometendo-se a indenizar o **segurado** em caso de sinistro (evento danoso coberto pela apólice).

Teoria do Ônus da Prova

O **ônus da prova** é um conceito processual essencial, regulado pelo **art. 373 do CPC**, que define a responsabilidade de cada parte em apresentar provas que sustentem suas alegações. O **ônus probatório** segue, em regra, a **distribuição estática**, isto é, uma repartição rígida e tradicional que atribui:

- **Ao autor**: o encargo de provar os **fatos constitutivos** do seu direito (art. 373, I, CPC).
- **Ao réu**: a prova de **fatos impeditivos, modificativos ou extintivos** do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No contexto de uma **ação de indenização securitária**, o **autor** (segurado) tem o ônus de provar que o contrato foi regularmente celebrado, que pagou os prêmios devidos e que o evento danoso ocorreu conforme

previsto na apólice de seguro. Já a **seguradora** (ré) tem o ônus de comprovar os **fatos impeditivos ou excludentes** da cobertura, como, por exemplo, a existência de **cláusulas excludentes** que limitem sua responsabilidade.

Regra de Distribuição Estática do Ônus da Prova

O STJ, nesse julgado, aplica a **regra geral de distribuição estática do ônus da prova**, já que, no caso concreto, **não há parte hipossuficiente** (parte vulnerável ou em posição de desvantagem), nem **peculiaridades** que justifiquem a inversão do ônus probatório, como previsto nos **§§ 1º e 3º do art. 373 do CPC**. Esses parágrafos tratam da possibilidade de modificação da distribuição do ônus da prova, quando há **dificuldade excessiva** de uma das partes em cumprir o encargo ou quando a outra parte tem maior facilidade de produzir a prova.

A regra geral aplicada pelo STJ é a seguinte:

- O **autor** deve comprovar os **fatos constitutivos** de seu direito, ou seja, ele deve demonstrar que o contrato de seguro foi firmado, que os prêmios foram pagos regularmente e que o sinistro (o evento danoso coberto) ocorreu.
- Já a **seguradora**, para se eximir do dever de indenizar, deve provar **fatos excludentes** da cobertura. Esses fatos excludentes podem ser, por exemplo, a **existência de uma cláusula no contrato** que afaste a obrigação de indenizar em determinadas circunstâncias.

Cláusulas Excludentes de Cobertura e Boa-fé

As **cláusulas excludentes de cobertura** são disposições no contrato de seguro que limitam ou excluem a responsabilidade da seguradora em situações específicas. Para serem válidas, essas cláusulas devem ser **claras e não contraditórias**, respeitando o princípio da **boa-fé objetiva**, conforme o **art. 765 do Código Civil**, que exige que tanto o segurado quanto a seguradora ajam de maneira ética e transparente.

O **art. 765 do Código Civil** dispõe:

"O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto do contrato como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

A boa-fé objetiva impõe deveres de conduta às partes, evitando abusos ou interpretações que possam prejudicar a **legítima expectativa do segurado**. Assim, as **cláusulas excludentes** não podem surpreender o segurado com limitações que não tenham sido claramente apresentadas no momento da contratação.

O STJ reforça a importância da **boa-fé** no julgamento das cláusulas excludentes de cobertura, como se observa em decisões anteriores. Em um julgado semelhante (**REsp 1.797.022/RS**), o Tribunal afirmou que:

"As cláusulas limitativas ou excludentes de cobertura em contratos de adesão, como o de seguro, devem ser redigidas com clareza, destacando-se a boa-fé objetiva que rege a relação securitária."

Essa exigência de clareza nas cláusulas contratuais protege o segurado e garante que ele saiba exatamente os riscos que estão cobertos e aqueles que não estão, evitando interpretações que levem à frustração de sua **legítima expectativa**.

Conclusão

O julgado do STJ aplica a **regra geral de distribuição estática do ônus da prova** em ações de indenização securitária, seguindo o que dispõe o **art. 373 do CPC**. Nesses casos, cabe ao **autor** provar os **fatos constitutivos** do seu direito, enquanto o **réu**, a seguradora, deve demonstrar as **causas excludentes** de cobertura.

A decisão também reforça a importância do **princípio da boa-fé objetiva** nas relações securitárias, exigindo que as **cláusulas excludentes** sejam claras e compreensíveis para o segurado. Esse entendimento evita interpretações que contrariem a expectativa legítima do segurado e garante a proteção dos direitos previstos no **contrato de seguro**.

JULGADO 4

A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, não justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 6/9/2024.

Exemplo

Imaginemos um cenário onde **João**, devedor de alimentos, está inadimplente com as pensões alimentícias de seu filho há vários meses. Diante da inadimplência, a mãe da criança entra com uma ação de **execução de alimentos**, com base no **art. 528 do CPC/2015**, requerendo a prisão civil de João. O juiz decreta a **prisão civil em regime fechado**, e João é levado ao sistema prisional.

No entanto, a defesa de João alega que o sistema prisional está **superlotado** e que ele deveria cumprir a prisão em **regime aberto** ou outra modalidade, como **prisão domiciliar**.

Nesse cenário, o juiz, seguindo o entendimento do STJ, deve manter a decisão de prisão em **regime fechado**, afirmando que a **superlotação** não é fundamento suficiente para mudar o regime de cumprimento da prisão civil. O Estado deve, sim, adotar medidas administrativas

Prisão Civil e Obrigação Alimentar

A **prisão civil** no direito brasileiro é uma medida excepcional, prevista na Constituição Federal e regulada pelo **art. 528 do CPC/2015**, destinada a **coagir o devedor de alimentos** a cumprir sua obrigação. Diferente da prisão penal, a prisão civil tem caráter coercitivo, e não punitivo, com o objetivo de garantir o pagamento da dívida alimentar, que é considerada essencial para a **subsistência digna** do credor de alimentos (geralmente filhos, cônjuges ou outros dependentes).

O **art. 528, § 4º, do CPC/2015** dispõe:

"A prisão civil será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns."

Esse dispositivo reafirma que a prisão civil deve ser cumprida em **regime fechado**, com separação dos presos que cumprem penas criminais, dado que a natureza da prisão civil é distinta das penas privativas de liberdade previstas no **Código Penal**. A prisão civil não admite **progressão de regime, substituição por penas alternativas** ou qualquer outro benefício típico do direito penal, exceto em **situações excepcionais**, como as previstas no próprio CPC.

Conceito de Obrigação Alimentar

A **obrigação alimentar** refere-se ao dever de uma pessoa prover os meios necessários para a subsistência de outra, especialmente em contextos familiares, como o sustento de filhos por pais. Os alimentos compreendem tudo o que é essencial para garantir a **subsistência digna**, como alimentação, saúde, educação e vestuário.

Segundo **Carlos Roberto Gonçalves**³, a obrigação alimentar é:

"A obrigação jurídica que impõe a uma pessoa prover as necessidades básicas de outra, em virtude de relações familiares, legais ou de outro tipo, configurando-se como uma expressão do dever de solidariedade familiar."

³ Direito Civil Brasileiro, p. 358, 2021



Prisão Civil e Regime Fechado

A prisão civil tem um papel essencial de **coação** no cumprimento das obrigações alimentares, sendo considerada uma medida extrema para garantir o cumprimento dessas obrigações. O **regime fechado**, conforme previsto no **art. 528, § 4º, do CPC/2015**, é uma das formas de efetivar essa coação, buscando obrigar o devedor a quitar a dívida alimentar. Isso ocorre porque a dívida de alimentos, em razão de sua importância para garantir a **dignidade da pessoa humana**, exige **medidas mais rigorosas** para ser cumprida.

O STJ, no julgamento em questão, reafirma que o **fato de não haver vagas no sistema penitenciário** não é motivo suficiente para modificar essa regra, ou seja, o devedor de alimentos que está inadimplente deve **cumprir a prisão civil em regime fechado**.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Obrigação Alimentar

A decisão está profundamente relacionada ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, garantido pela **Constituição Federal (art. 1º, III)**, que confere aos alimentos o status de **direito fundamental**. O dever de pagar alimentos visa garantir que o credor possa manter uma **vida digna**, com acesso às necessidades básicas.

O não pagamento de alimentos pode resultar em uma situação de extrema precariedade para o alimentado, sendo justificada a **prisão civil** como medida coercitiva. No entanto, a prisão, nesse contexto, deve respeitar o caráter **excepcional** e **proporcional** da medida, mas sempre tendo como objetivo principal o cumprimento da obrigação.

Ausência de Vagas no Sistema Penitenciário e o Regime de Prisão

O STJ também enfrentou o argumento de que a **superlotação do sistema prisional** poderia justificar a mudança de regime para o **regime aberto** ou alguma outra forma de cumprimento da pena. No entanto, o Tribunal afastou essa tese, argumentando que, caso essa interpretação fosse aceita, a **prisão civil** acabaria por se tornar ineficaz em função das condições estruturais dos presídios brasileiros, que comumente enfrentam superlotação.

O entendimento do STJ segue a lógica de que a **prisão civil** deve ser cumprida conforme estabelecido na legislação, ou seja, em regime fechado, devendo o Estado buscar soluções para a **falta de vagas** no sistema prisional sem modificar o regime de cumprimento da prisão. O STJ sugere uma atuação **dialógica** entre o **Poder Judiciário** e os outros poderes para encontrar meios de solucionar a falta de vagas, sem comprometer a **efetividade da prisão civil**.

para lidar com a falta de vagas, mas sem comprometer a eficácia da prisão civil como meio de **coação**.

Jurisprudência e Conclusão

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **não há como justificar a substituição do regime fechado pelo regime aberto** em razão de **falta de vagas no sistema prisional**, sob pena de se esvaziar a eficácia coercitiva da **prisão civil**. Como já mencionado em decisões anteriores, a **prisão civil por inadimplência de alimentos** possui um caráter peculiar de **coação** e **não punitivo**, o que exige uma aplicação mais rigorosa, respeitando a legislação vigente.

Esse entendimento também tem respaldo no **Manual da Central de Regulação de Vagas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que orienta a busca de soluções estruturais para a falta de vagas no sistema penitenciário sem modificar a aplicação das normas de prisão civil.

Portanto, a decisão do STJ reitera que a **ausência de vagas** não justifica a alteração do regime prisional para o regime aberto ou qualquer outro. O foco da prisão civil é assegurar o **pagamento da dívida alimentar**, um direito fundamental que garante a **dignidade do alimentado**, e o Estado tem o dever de encontrar



soluções adequadas para manter a **efetividade dessa medida coercitiva**, mesmo diante de dificuldades estruturais do sistema carcerário.

JULGADO 5

Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional. REsp 2.065.876-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.

JULGADO 6

São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança. REsp 2.072.733-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024.

Exemplo

Suponha que **Joana**, uma aposentada, receba mensalmente **proventos de aposentadoria** depositados diretamente em sua **conta-corrente**. O saldo total dessa conta é de **30 salários mínimos**. Joana enfrenta uma execução judicial de uma dívida, e o credor solicita a penhora dos valores depositados em sua conta-corrente.

Nesse caso, o Tribunal, seguindo o entendimento do STJ, decidiria que os **valores depositados** são **impenhoráveis**, mesmo estando em conta-corrente, uma vez que se tratam de **proventos de aposentadoria** com natureza **alimentar**. Portanto, Joana estaria protegida pela regra de impenhorabilidade até o limite de **40 salários mínimos**.

Contudo, se Joana deixasse os valores na conta sem movimentação por mais de **30 dias**, poderiam esses valores, eventualmente, perder a sua **proteção de natureza alimentar**, caso se mostrem como **reserva excedente** à sua subsistência imediata? Permitindo uma relativização da impenhorabilidade?

O STJ entendeu que não.

A **impenhorabilidade** é um instituto jurídico que visa proteger certos bens e valores de uma pessoa, garantindo que eles não possam ser atingidos por uma execução judicial. Seu objetivo é preservar a **subsistência digna** do devedor e de sua família, de modo que os bens essenciais não sejam usados para quitar dívidas, exceto em casos excepcionais.

De acordo com **Fredie Didier Jr.**, a impenhorabilidade protege:

"Os bens necessários à sobrevivência do devedor, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando que a execução comprometa a sua subsistência." (*Curso de Direito Processual Civil*, p. 729, 2020).

No **Código de Processo Civil (art. 833)**, diversos bens e valores são considerados impenhoráveis, incluindo **salários, proventos de aposentadoria e pensões**, além de depósitos em **conta-poupança** até o limite de 40 salários mínimos.

Artigo 833, X, do CPC

O **art. 833, X, do CPC** estabelece que:

"São impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos."

Esse dispositivo busca garantir que **poupanças modestas** mantidas em caderneta de poupança não sejam penhoradas, protegendo, assim, a segurança financeira de pessoas que dependem desses valores para suas despesas cotidianas ou para situações de emergência. Contudo, a **impenhorabilidade** não se limita à



caderneta de poupança, podendo ser aplicada a outros tipos de depósitos bancários, como **contas-correntes**, desde que preencham certos requisitos.

Impenhorabilidade de Valores Depositados em Conta-corrente

O caso julgado envolve uma situação em que uma **quantia inferior a 40 salários mínimos** estava depositada em uma **conta-corrente**, e a titular da conta recebia **proventos de aposentadoria** nessa mesma conta. O ponto central era determinar se a proteção do **art. 833, X, do CPC** seria aplicável, já que os valores não estavam em uma caderneta de poupança.

O STJ entendeu que **o simples fato de o salário ou proventos de aposentadoria serem depositados em conta-corrente não desnatura o caráter alimentar desses valores**. O Tribunal reconheceu que a **impenhorabilidade** de até 40 salários mínimos pode ser aplicada a contas que **não sejam poupança**, desde que esses valores tenham a **mesma natureza** e finalidade que os protegidos pela caderneta de poupança.

Natureza Alimentar e Proteção Constitucional

Os valores recebidos como **salário ou proventos de aposentadoria** possuem **natureza alimentar**, o que lhes confere uma **proteção especial** garantida pela Constituição Federal. O **art. 7º, X, da CF** assegura que os salários sejam protegidos contra penhoras, salvo para o pagamento de **pensão alimentícia**.

A **jurisprudência** do STJ já consolidou que essa proteção se estende a **outros tipos de contas bancárias**, não apenas às contas-poupança. Isso ocorre porque, independentemente da nomenclatura da conta, o que importa é a **finalidade** e a **natureza alimentar** dos depósitos. Nesse sentido, **proventos de aposentadoria** mantêm sua característica de **verba alimentar**, mesmo que sejam depositados em conta-corrente.

Relativização da Impenhorabilidade

Apesar da regra geral de **impenhorabilidade** de valores até 40 salários mínimos, o STJ admitiu a **relativização dessa proteção** em situações excepcionais. A **mitigação** da impenhorabilidade pode ocorrer quando:

1. **Outros meios executórios se mostram inviáveis** para garantir a execução;
2. Há **análise concreta do impacto da penhora** sobre a **subsistência digna** do devedor e de sua família.

Além disso, o Tribunal estabeleceu que, se os valores permanecerem na conta por mais de **30 dias** sem serem movimentados, eles podem perder a sua característica de **verba alimentar**, tornando-se passíveis de penhora, pois deixam de ser considerados essenciais para a sobrevivência imediata do devedor.

Conclusão

O STJ decidiu que a **impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos** não se restringe apenas a **contas-poupança**, mas pode ser aplicada a **contas-correntes** e outros tipos de depósito, desde que os valores tenham **caráter alimentar**, como salários e proventos de aposentadoria. Essa decisão amplia a proteção ao devedor, garantindo que a **finalidade** do depósito seja mais relevante que o **tipo de conta** onde os valores estão depositados.

DIREITO TRIBUTÁRIO

A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas que produzam as mercadorias ali descritas, diante da interpretação literal do art. 54, III, da Lei n. 12.350/2010, imposta aos casos de concessão de benefícios fiscais (art. 111, I, do CTN). AgInt no REsp 1.805.112-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024.

EXPLICANDO O JULGADO

Contexto Legal: Concessão de Benefícios Fiscais e Interpretação Literal

Os **benefícios fiscais**, como a suspensão de tributos, são interpretados de maneira **restritiva**, conforme determina o **art. 111, I, do CTN**, que dispõe:

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário”.

Isso significa que, nos casos em que a lei concede um benefício fiscal, como a **suspensão do pagamento de contribuições** (PIS e COFINS), deve-se seguir uma interpretação **literal** da norma. Ou seja, não é permitido ao intérprete estender o benefício a situações que não estejam **expressamente previstas** na legislação.

No caso específico, o **art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010** trata da **suspensão das contribuições ao PIS e COFINS** nas operações de venda de determinados produtos, como o **frango no atacado**, quando a venda é feita para **pessoas jurídicas** que **produzam mercadorias** ali descritas. A controvérsia surgida no processo envolveu a tentativa de estender esse benefício também para vendas realizadas a **pessoas físicas**, o que não estava previsto na lei.

Interpretação do STJ: Restrição às Pessoas Jurídicas

A interpretação do STJ foi **literal**, conforme a regra estabelecida no **art. 111, I, do CTN**. O Tribunal concluiu que o **benefício fiscal** de suspensão do pagamento do **PIS e da COFINS** se aplica **somente às operações de venda realizadas para pessoas jurídicas** que produzam as mercadorias descritas na legislação (no caso, o frango). Ou seja, a suspensão **não pode ser estendida a vendas feitas para pessoas físicas**, independentemente de elas atuarem como **comerciantes individuais** ou **produtores**.

Esse entendimento segue o princípio de que os **benefícios fiscais** devem ser aplicados de forma **restrita e específica**, evitando interpretações extensivas que possam ampliar o alcance da norma para além do que foi originalmente estipulado pelo legislador.

Fundamentos do Julgado

O STJ baseia sua decisão em dois pontos principais:

1. **Art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010**: O dispositivo **não prevê a suspensão do PIS e COFINS** para vendas realizadas a **pessoas físicas**, limitando-se às vendas feitas a **pessoas jurídicas** que produzam as mercadorias em questão. Dessa forma, a tentativa de estender o benefício a **pessoas físicas** violaria a **interpretação literal** da norma fiscal.
2. **Art. 111, I, do CTN**: A **interpretação literal** imposta pelo CTN aos casos de concessão de benefícios fiscais reforça a ideia de que o benefício deve ser restrito ao que a lei expressamente prevê. Estender a suspensão do pagamento das contribuições para vendas feitas a pessoas físicas seria **incompatível** com esse princípio.

Jurisprudência e Doutrina sobre a Interpretação Literal de Benefícios Fiscais



A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a concessão de benefícios fiscais deve ser tratada com cautela e com **restrição**. O professor **Hugo de Brito Machado**⁴ destaca que:

"Os benefícios fiscais, por serem exceção à regra de tributação, devem ser interpretados de forma restritiva, sendo vedada a ampliação do seu alcance além do que a lei expressamente prevê."

Na mesma linha, o **STJ** em diversos precedentes firmou a necessidade de **interpretação estrita** no que tange a **isenções e benefícios fiscais**. Em um caso anterior, o Tribunal já havia decidido que:

"A interpretação extensiva de norma que concede benefício fiscal não é permitida, sendo vedada qualquer ampliação do alcance da norma além do que está expressamente previsto em lei" (REsp 1.099.725/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Exemplo: Vendas de Frango no Atacado

Para ilustrar o impacto prático dessa decisão, vamos considerar o exemplo de um **produtor de frango** que realiza **vendas no atacado**.

- Se o produtor vende frango para uma **pessoa jurídica** que **produz alimentos** ou outro tipo de mercadoria relacionada (por exemplo, uma fábrica de congelados que utiliza o frango como insumo), ele pode se beneficiar da **suspensão das contribuições ao PIS e COFINS**, conforme o **art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010**.
- No entanto, se esse mesmo produtor vende frango para uma **pessoa física**, mesmo que essa pessoa atue como **comerciante individual** ou **produtor rural**, o benefício fiscal **não se aplica**, e o produtor deve recolher normalmente as contribuições ao PIS e COFINS sobre essa venda. Isso ocorre porque a legislação **não estende o benefício às pessoas físicas**, e a interpretação literal imposta pelo **CTN** impede a ampliação desse benefício.

Exemplos de Exceções Previstas pela Própria Lei

A própria **Lei nº 12.350/2010** prevê exceções, onde o benefício fiscal pode ser estendido a **pessoas físicas**, mas isso ocorre **expressamente**. Um exemplo disso está no **art. 54, I**, que trata de benefícios para **vendas de insumos de origem vegetal**. Nesses casos, a legislação permite que a suspensão se aplique também a vendas feitas para **pessoas físicas**.

Esse exemplo reforça que, quando o legislador quis **incluir as pessoas físicas** no rol de beneficiários da suspensão, ele o fez de forma expressa. A ausência dessa previsão no **art. 54, III** confirma a necessidade de uma **interpretação restritiva**, conforme destacado no julgado.

Conclusão

O STJ, ao interpretar o **art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010** em conjunto com o **art. 111, I, do CTN**, concluiu que a **suspensão do pagamento do PIS e da COFINS se restringe às operações de venda realizadas a pessoas jurídicas**. Não é possível aplicar o benefício para vendas feitas a **pessoas físicas**, pois a legislação fiscal impõe uma **interpretação literal** aos casos de **concessão de benefícios fiscais**. O Tribunal reafirma que as **isenções e suspensões tributárias** devem ser interpretadas de forma restrita, evitando a ampliação para situações não previstas expressamente em lei.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, p. 121, 2020